

A. I. N° - 101524.0669/24-3
AUTUADA - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - EDSON VIEIRA LAGO JUNIOR
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.09.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0167-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA FEITURA DE LANCHES E REFEIÇÕES. AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA. A propositura de medida judicial por parte do contribuinte, abrangendo a mesma matéria abarcada no lançamento de ofício, implica na renúncia da opção pela instância administrativa, suscita a desistência da impugnação oferecida e provoca o encerramento do processo administrativo, nos termos do art. 127-C, IV, da Lei 3.956/81 (COTEB), impulsionando o crédito tributário respectivo para inscrição na dívida ativa, oportunidade em que as verificações de saneamento deverão ser efetuadas. **Defesa PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre pontuar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos manifestos feitos pelos participantes deste processo.

Trata-se de lançamento de ofício, lavrado em 10/10/2024 no trânsito de mercadorias, montante histórico de imposto de **R\$ 69.550,00**, afora acréscimos, no qual se registra que o contribuinte, na oportunidade da saída do estabelecimento de origem, deixou de pagar ICMS a título de antecipação total em aquisições interestaduais, haja vista a sua condição de descredenciado.

A infração ganhou o código 054.005.006.

Fatos geradores e enquadramento legal descritos no lançamento.

Documentos juntados pelo fisco (fls. 04/17).

O contribuinte, em sua defesa:

Preliminarmente, argui nulidade da cobrança porquanto a intimação não foi endereçada ao representante legal da empresa, em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Cita doutrina de Hely Lopes.

Levanta uma segunda preliminar de nulidade, ao argumento de que o fisco deixou de demonstrar a base de cálculo sobre a qual o imposto foi quantificado, nos termos da Súm. 01 deste Conselho, além do enquadramento legal estar incompleto, tudo em desatenção ao direito de defesa.

No mérito, à vista do quanto decidido em sede do Tema 1099 do STF, assegura não caber ICMS por se tratar de transferência interestadual e ter em seu favor decisão proferida no MS 80208514220198050001, em vias de tramitar em julgado, de modo que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, não só pelo inciso III, mas também pelo inciso V do art. 151 do CTN.

Além disso, a mercadoria transferida veio no intuito de ser industrializada e fracionada, descabendo qualquer cobrança antecipada do imposto em face das etapas subsequentes.

Apensada decisão de mérito da segurança, datada de 02.12.2021 (fls. 56/61).

Em seu informativo, o autuante sustenta que a intimação ao contribuinte se deu em 13.11.2024 (fls.